



PARECER JURÍDICO Nº 807/2024-PGM-PMCC

Requerente: Comissão Permanente de Licitação
Referência: Processo Licitatório nº 169/2024/FMS

EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA. LICITAÇÃO FRACASSADA OU DESERTA. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. APROVAÇÃO

1. RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás através de sua Comissão de Licitação, na pessoa de seu Presidente, submete à apreciação desta Procuradoria o presente processo licitatório, no qual se requer o exame final dos autos, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento de carimbos automáticos, confecção de chaves e serviços relacionados, atendendo às demandas específicas do Fundo Municipal de Saúde de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

Prefacialmente assevere-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe. Compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda se manifestar sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

O processo chegou a esta Procuradoria Jurídica contendo 199 (cento e noventa e nove) folhas do processo principal e veio acompanhado dos seguintes documentos de maior relevância:

- a) DFD (fls.02/05);
- b) ETP (fls.06/010);
- c) Cotação (fls.012/037);
- d) Termo de Referência (fls.040/050);



Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Procuradoria-Geral do Município

- e) Autorização da Chefe do Executivo (fl.051);
- f) Autuação (fl.052);
- g) Minuta de Edital e seus anexos (fls.091/0125);
- h) Despacho ao Jurídico (fl.126);
- i) Parecer Jurídico Inicial (fls.127/139);
- j) Edital (fls.152/185);
- k) Primeira Alteração no Edital (fl.189);
- l) Ata de Processo Deserto (fl.198);
- m) Despacho ao Jurídico (fl.199).

Era o que cumpria relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 Do Processo Deserto

A Administração pretendia contratação de empresa especializada no fornecimento de carimbos automáticos, confecção de chaves e serviços relacionados, atendendo às demandas específicas do Fundo Municipal de Saúde de Canaã dos Carajás, assim, realizou todos os atos necessários para a realização do procedimento Licitatório.

Após a realização do Pregão Eletrônico n.º 169/2024-FMS, conduzido pelo Fundo Municipal de Saúde de Canaã dos Carajás, foi constatado que o certame resultou na ausência de propostas classificadas, levando à sua declaração como processo deserto. O edital, conforme registrado na fl. 192 foi amplamente divulgado por meio do Diário Oficial, garantindo a publicidade necessária às condições e exigências estabelecidas para o procedimento licitatório. O objetivo do certame consistia no registro de preços para a futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de carimbos automáticos, confecção de chaves e serviços relacionados, atendendo às demandas específicas do Fundo Municipal de Saúde.

O pregão foi estruturado pelo critério de menor preço por lote, detalhado nas fls. 192-193, e os itens foram distribuídos em diferentes lotes, abrangendo produtos e serviços descritos com suas especificações técnicas e valores de referência. Apesar disso, durante o



Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Procuradoria-Geral do Município

período de análise das propostas, conforme registrado na ata de fl. 198, nenhuma proposta foi apresentada.

Diante desse cenário, foi lavrada a Ata de Processo Deserto, na qual se formalizou a inexistência de propostas classificadas para os lotes licitados, impossibilitando a adjudicação dos itens e a continuidade do procedimento licitatório.

Considerando a importância do objeto licitado para o atendimento das demandas do Fundo Municipal de Saúde, será necessário o replanejamento do certame. A revisão das condições editalícias, incluindo os valores de referência e critérios de julgamento, será essencial para assegurar maior competitividade e viabilidade no próximo processo licitatório. Todas as medidas seguirão as disposições legais vigentes, conforme descrito nos documentos anexos ao processo.

É cediço que ultrapassada a fase preparatória da licitação, passe-se a fase externa do processo licitatório, que se inicia com a publicação do instrumento convocatório e termina com a assinatura do contrato, conforme verifica-se pelo artigo 17 da Lei 14.133/21, *in verbis*:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação

É evidente que o objetivo principal da administração ao publicar um Edital de Licitação é selecionar a proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para administração pública. Ocorre que nem sempre isso é possível, visto que, por vezes, não aparecem interessados ao chamado edifício (deserta) ou havendo interessados nenhum se resta habilitado ou todas as propostas são desclassificadas (fracassada).

Sobre esse assunto, Maria Sylvia Zanella Di Pietro dispõe sobre a diferença entre os dois institutos, dispondo que:

“Na deserta, ninguém chegou a apresentar documentação para participar da licitação; na fracassada, houve manifestação de interesse, de modo que foram apresentadas propostas. Porém, todas essas propostas foram inabilitadas ou desclassificadas, de modo que não restou uma única proposta na licitação que pudesse ser aproveitada pela Administração.”

(...)



Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Procuradoria-Geral do Município

O entendimento doutrinário reverbera na jurisprudência dos órgãos de controle externo, conforme extrai-se dos acórdãos do Tribunal de Contas da abaixo colacionados

“Acórdão 32/2003 - Primeira Câmara

Processo 007.358/2002-5

Ministro Relator MARCOS BEMQUERER

Ementa Representação formulada por licitante.

Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Macapá AP. Restrição ao caráter competitivo em licitação. Conhecimento. Procedência parcial. Determinação. Arquivamento. - Licitação. Comprovação da capacidade técnico-operacional. Análise da matéria.

(...)

6.2.3 Análise:

(...)

b) conforme já expendido no subitem 5.4.4 desta instrução, entendemos que a licitação a que se refere a irregularidade em análise restou fracassada e não deserta como a define o responsável na subalínea a.2 da síntese de suas razões. A licitação deserta é aquela à qual não acorrem interessados e, portanto, não existem sequer proponentes habilitados. Por sua vez, na licitação fracassada há a presença de licitantes, que participam efetivamente da reunião, mas não conseguem se habilitar ou apresentar propostas válidas; “Acórdão 551/2002 – Segunda Câmara”.

Processo 013.721/1999-2

Ministro Relator UBIRATAN AGUIAR

Ementa Auditoria. TRF 5ª Região PE. Área de licitações e contratos. Recurso extraordinário e pedido de reexame de acórdão que aplicou multa ao responsável e de decisão que determinou a adoção de providências quanto à contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação, fracionamento de despesa, contrato para aquisição de passagem como serviço de natureza contínua, prorrogação irregular de contrato, contratação irregular de pessoal para prestação de serviços inerentes a cargos da estrutura do órgão. Ausência de fatos novos. Negado provimento. Não conhecimento do recurso extraordinário ante a inexistência deste tipo de recurso no TCU. - Dispensa de licitação em situação emergencial ou calamitosa e para contratação de consultoria organizacional. Considerações.

(...)

81. Argumento: O recorrente argumenta que Hely L. Meirelles ensina que se os interessados não forem idôneos, ou vierem a ser desqualificados, não se pode considerá-los como licitantes e transcreve trecho nesse sentido do ilustre administrativista. Ademais, insurge-se sobre a possibilidade de prorrogar o contrato anterior enquanto seria realizada nova licitação, pois, diz, esse não previa a possibilidade de prorrogação e, acrescenta, que a contratação emergencial seria do alvitre da Administração.

*82. Análise: Entende a Unidade Técnica que, de fato, o autor citado entende como desinteresse pela licitação os casos de não acudirem licitantes, ou todos serem desqualificados ou nenhuma proposta classificada como se lê na sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, Malheiros, 26ª ed., p.264. No entanto, observa que a doutrina diferencia licitação deserta de fracassada, no dizer de Zanella Di Pietro, em *Direito Administrativo*, Atlas, 14ª ed., p. 313 e em face da divergência doutrinária procurar arrimo na jurisprudência prevalecente desta Corte de Contas onde*



Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Procuradoria-Geral do Município

se busca o fundamento jurídico último, a ratio juris do inciso V do art. 24 da Lei na 8.666/93, que é obstar a ocorrência de algum prejuízo à Administração por conta da injustificada repetição de um procedimento licitatório, autorizando-se a contratação direta quando a licitação anteriormente realizada, por razões alheias à ação do Poder Público, não logra êxito. Mesmo assim, defende que essa alegada possibilidade de ocorrência de prejuízo à Administração por conta da repetição do certame, assim como a presumível eliminação daquele prejuízo com a imediata contratação direta, ou mesmo por que não se iniciou o procedimento licitatório anteriormente, deverá estar convincentemente demonstrada por parte do órgão desejoso de contratar, visto ser isso o que inequivocamente deflui do preceito legal em comento ao aludir à licitação que, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração."

Dessa forma, verifica-se que, em casos de licitação deserta, o resultado para a Administração é igualmente prejudicial, uma vez que não é possível alcançar o objetivo visado pelo procedimento, qual seja selecionar a melhor proposta para garantir a formalização de um contrato administrativo e a consecução do interesse público envolvido.

No caso em análise, após a publicação do edital, constatou-se a ausência de propostas, o que impossibilitou a continuidade do certame e, consequentemente, a celebração do contrato para atender às necessidades do Fundo Municipal de Saúde.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, sem maiores delongas, **NÃO ENCONTRANDO ÓBICE PARA QUE O PROCESSO LICITATÓRIO Nº 169/2024/FMS SEJA DECLARADO DESERTO, OPINO PELO PROSSEGUIMENTO DO FEITO**, visto que os aspectos jurídico-formais foram obedecidos.

É o parecer.

Canaã dos Carajás, 21 de novembro de 2024.


CHARLOS CAÇADOR MELO
Procurador - geral do Município
Port. 271/2021-GP